



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141686 - PR(2022/0165625-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
NELDEMAR SLEDER - PR084462
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
AGRAVADO : IPITANGA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ALESSANDRA CANHETI ANGELO - PR066014
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
EDUARDO ADORNO VASILIO - PR078972
EVERTON FELIPE DE SOUZA - PR068403
ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALSIDADE DE ASSINATURA RECONHECIDA EM PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA ORAL IRRELEVANTE DIANTE DA CONCLUSÃO PERICIAL. DISCUSSÃO SOBRE NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. MATÉRIA PREJUDICADA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se manifesta expressamente acerca das questões essenciais ao deslinde do feito. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos utilizados pela parte, sendo suficiente que os fundamentos adotados justifiquem a conclusão alcançada na decisão.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná enfrentou expressamente as teses de nulidade por falta de enfrentamento e cerceamento de defesa, bem como delimitou a irrelevância das demais questões em razão da falsidade das assinaturas e inexistência de título executivo, registrando que a prova pericial concluiu pela falsidade das assinaturas, situação que resultou na nulidade da execução por ausência de título, o que prejudicou as demais teses invocadas.

3. Não há cerceamento de defesa quando o juiz indefere diligências inúteis ou meramente protelatórias, especialmente quando o feito encontra-se instruído com contexto probatório suficiente para análise da demanda. O Tribunal de

origem reconheceu a suficiência da prova pericial e a irrelevância da prova oral para o desfecho da causa.

4. Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional conferem ao julgador a autoridade para determinar quais provas considera necessárias à resolução da controvérsia, bem como para indeferir aquelas que julgar dispensáveis.

5. A reforma do acórdão para reconhecer a amplitude dos embargos à execução quanto à discussão do negócio jurídico subjacente, bem como para reconhecer validade do negócio e exigibilidade do título, pressupõe reavaliação de provas e superação da conclusão pericial de falsidade, hipótese vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. O Tribunal de origem declarou prejudicado o debate de circunstâncias contratuais ante a inexistência de título executivo, relegando as questões de negócio a eventual ação autônoma.

7. A alegação de violação a dispositivo constitucional (art. 5º, LV, da CF/88) não constitui fundamento idôneo para a interposição de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que se trata de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141686 - PR(2022/0165625-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
NELDEMAR SLEDER - PR084462
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
AGRAVADO : IPITANGA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ALESSANDRA CANHETI ANGELO - PR066014
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
EDUARDO ADORNO VASILIO - PR078972
EVERTON FELIPE DE SOUZA - PR068403
ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALSIDADE DE ASSINATURA RECONHECIDA EM PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA ORAL IRRELEVANTE DIANTE DA CONCLUSÃO PERICIAL. DISCUSSÃO SOBRE NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. MATÉRIA PREJUDICADA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se manifesta expressamente acerca das questões essenciais ao deslinde do feito. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos utilizados pela parte, sendo suficiente que os fundamentos adotados justifiquem a conclusão alcançada na decisão.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná enfrentou expressamente as teses de nulidade por falta de enfrentamento e cerceamento de defesa, bem como delimitou a irrelevância das demais questões em razão da falsidade das assinaturas e inexistência de título executivo, registrando que a prova pericial concluiu pela falsidade das assinaturas, situação que resultou na nulidade da execução por ausência de título, o que prejudicou as demais teses invocadas.

3. Não há cerceamento de defesa quando o juiz indefere diligências inúteis ou meramente protelatórias, especialmente quando o feito encontra-se instruído com contexto probatório suficiente para análise da demanda. O Tribunal de

origem reconheceu a suficiência da prova pericial e a irrelevância da prova oral para o desfecho da causa.

4. Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional conferem ao julgador a autoridade para determinar quais provas considera necessárias à resolução da controvérsia, bem como para indeferir aquelas que julgar dispensáveis.

5. A reforma do acórdão para reconhecer a amplitude dos embargos à execução quanto à discussão do negócio jurídico subjacente, bem como para reconhecer validade do negócio e exigibilidade do título, pressupõe reavaliação de provas e superação da conclusão pericial de falsidade, hipótese vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. O Tribunal de origem declarou prejudicado o debate de circunstâncias contratuais ante a inexistência de título executivo, relegando as questões de negócio a eventual ação autônoma.

7. A alegação de violação a dispositivo constitucional (art. 5º, LV, da CF/88) não constitui fundamento idôneo para a interposição de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que se trata de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RENUKA VALE DO IVAÍ S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO EMBARGADO. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS ARGUMENTOS ARGUIDOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. COM O RECONHECIMENTO DA FALSIDADE DAS ASSINATURAS, MEDIANTE PROVA PERICIAL, A RESULTAR NA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, AS DEMAIS TESES E ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO PROCESSO SE TORNARAM INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA NA SENTENÇA. DESNECESSIDADE, PORTANTO, DE ENFRENTAMENTO NA DECISÃO JUDICIAL DE TODOS OS ARGUMENTOS AFORADOS, CONFORME DICÇÃO EXPRESSA DO ART. 489, § 1º, II, DO CPC. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCORRÊNCIA. PROVA ORAL PRETENDIDA QUE SE MOSTRA IRRELEVANTE AO DESLINDE DA CAUSA APÓS A CONCLUSÃO PERICIAL DE FALSIDADE DE ASSINATURA NO TÍTULO EXEQUENDO. 3. INTERESSE DO EMBARGADO EM DEMONSTRAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. TEMA PREJUDICADO DIANTE DA CONCLUSÃO ASSENTADA NA PROVA PERICIAL. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE DEBATE E EVENTUAL DILAÇÃO PROBATÓRIA EM AÇÃO AUTÔNOMA, SE DEDUZIDA. 4. SENTENÇA MANTIDA, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS (CPC, ART. 85, § 11). 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (e-STJ, fl. 607)

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 627-629).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

- (i) arts. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão e negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal não teria enfrentado teses sobre cerceamento de defesa e boa-fé objetiva necessárias ao deslinde.
- (ii) arts. 355, inciso I, e 370 do Código de Processo Civil, pois teria ocorrido cerceamento de defesa, com indeferimento injustificado de prova oral e julgamento antecipado apesar da necessidade de dilação probatória para comprovar a relação contratual e a rescisão.
- (iii) art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, pois a decisão teria sido infra petita e careceria de fundamentação adequada por não enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão baseada exclusivamente no laudo grafotécnico.
- (iv) art. 917, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois os embargos à execução deveriam permitir a discussão ampla de matérias do processo de conhecimento, inclusive validade do negócio jurídico, o que teria sido indevidamente afastado pelo acórdão.
- (v) art. 422 do Código Civil, pois teria sido violada a boa-fé objetiva e o princípio do *pacta sunt servanda*, vedando o *venire contra factum proprium*, ao desconsiderar a relação contratual continuada e a rescisão unilateral injustificada.
- (vi) art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (violação reflexa), pois o indeferimento de provas e o julgamento sem enfrentamento integral das teses teriam violado o contraditório e a ampla defesa.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 663-676).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, IPITANGA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – EPP opôs embargos à execução em face de RENUKA VALE DO IVAÍ S/A – em recuperação judicial, alegando não ter assinado o contrato de prestação de serviços referente à safra de 2014, com falsidade das assinaturas atribuídas aos seus sócios, e, por conseguinte, a inexistência de exigibilidade do título executivo; sustentou ilegitimidade passiva, pediu a realização de perícia grafotécnica, e requereu a declaração de nulidade da execução e a condenação da embargada por litigância de má-fé.

A sentença julgou procedentes os embargos, declarou a nulidade da execução por inexistência de título certo, líquido e exigível (art. 803, I, do CPC), e extinguiu a execução com fundamento no art. 485, IV, do CPC, determinando o levantamento de eventuais constrições; afastou a litigância de má-fé de ambas as partes e fixou honorários advocatícios em 10% do valor da causa, condenando a embargante ao pagamento das custas e honorários (e-STJ, fls. 496-503).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve a sentença, rejeitou a alegação de nulidade por ausência de enfrentamento de todos os argumentos (art. 489, § 1º, II, do CPC), afastou cerceamento de defesa diante da suficiência da prova pericial que constatou a falsidade das assinaturas, considerou prejudicada a discussão sobre o negócio jurídico subjacente nos estreitos limites dos embargos à execução, e majorou os honorários para 15% do valor atualizado da causa (art. 85, § 11, do CPC), negando provimento ao recurso (e-STJ, fls. 607-611).

Preambularmente, a análise da alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, referente à omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional, deve considerar os fundamentos consignados no recurso especial e verificar se houve apreciação das questões tidas como omissas nos acórdãos proferidos.

Oportuno esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

Em verdade, observa-se que o TJPR, quando do julgamento da apelação, enfrentou expressamente as teses de nulidade por falta de enfrentamento e cerceamento de defesa, bem como delimitou a irrelevância das demais questões em razão da falsidade das assinaturas e inexistência de título, esclarecendo que:

"A prova pericial produzida concluiu pela falsidade da assinatura do contrato que aparelha a execução, situação que resultou na nulidade da execução por ausência de título. Logo, restaram prejudicadas as demais teses invocadas, porquanto não tinham o condão de infirmar as conclusões adotadas na decisão. Ou seja, referidas teses não detinham força para restabelecer a força executiva respectiva. Também não houve pela não produção da prova oral. cerceamento de defesa Como já assinalado, com a prova pericial que levou à nulidade do título, restaram prejudicados as demais teses e argumentos invocados pelo embargado. Se não há título a execução não deve prosseguir. Para escoimar dúvidas, transcreve-se a conclusão da perita nomeado, (...) Em suma, com a conclusão pericial de falsidade das assinaturas apostas, a produção de prova oral tornou-se

irrelevante para solução da causa, não havendo cerceamento de defesa. 3. Circunstâncias do Negócio Jurídico Para a apelante (embargada), a apelada rescindiu o contrato de modo injustificado e unilateral. Com base nisso, pretende provar, não a exigibilidade do título, e sim a falsidade da assinatura foi orquestrada pelos sócios da apelada, conforme documentos acostados aos autos, em especial a procuração do seq. 20.12, indicando que o procurador constituído detinha poderes para representar a empresa no contrato respectivo, de relação continuada de transporte desde 2014, sendo vedado o comportamento contraditório, consoante a máxima venire contra factum proprium Não procede. Como já enfatizado nesta decisão, com a conclusão da perícia pela falsidade das assinaturas, levando à desconstituição do título exequendo, questões tangentes à elaboração do negócio jurídico respectivo deverão ser debatidas em ação autônoma, se for o caso. Refogem, portanto, aos estreitos limites dos embargos à execução. A sentença deve ser mantida, portanto.” (e-STJ, fls. 609-610).

No acórdão dos embargos de declaração, o Tribunal rejeitou a alegação de omissão, registrando que as questões foram analisadas, conforme se extrai dos seguintes trechos:

“No caso, o acórdão embargado analisou especificamente as questões relativas às circunstâncias do negócio jurídico, como a tese de cerceamento de defesa quanto à prova oral (seq. 52.1). (...) No caso, todas as questões jurídicas suscitadas foram expressamente debatidas na decisão embargada, possibilitando, assim, interposição dos recursos aventados, não havendo necessidade de menção expressa a dispositivos legais sobre cada tema, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se do chamado prequestionamento[1] implícito, adotado pelo art. 1.025 do CPC. [2] Desnecessários complementos na decisão, também sob este enfoque.” (e-STJ, fls. 628-629).

Desse modo, observa-se que o Tribunal de origem se manifestou expressamente acerca das questões capazes de infirmar a conclusão e afastou a existência de vícios dos arts. 489 e 1.022 do CPC, com fundamentação suficiente e específica.

Portanto, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo o acórdão julgado a causa sob a ótica do direito que entendeu pertinente à hipótese, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente apenas porque contrária aos interesses da parte.

Alega ainda a recorrente a tese de cerceamento de defesa. Contudo, do cotejo dos autos extrai-se que o acórdão recorrido, consoante acima transcrito, afirmou a suficiência da prova pericial e a irrelevância da prova oral para o desfecho, o que afasta cerceamento (e-STJ, fl. 609). Nesse sentido, o juiz, como destinatário da prova, teria o poder-dever de indeferir as diligências consideradas inúteis para a formação de seu convencimento.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova requerida pela parte, quando as instâncias de origem demonstram adequadamente que o processo está suficientemente instruído, evidenciando, assim, a existência de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional conferem ao julgador a autoridade para determinar quais provas considera necessárias à resolução da controvérsia, bem como para indeferir aquelas que julgar dispensáveis ou meramente

protelatórias. A produção de provas destina-se ao convencimento do julgador, permitindo, portanto, que o juiz rejeite a produção de determinadas provas, caso as considere irrelevantes para a formação de sua convicção.

Nessa linha:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. PERÍCIA CONTÁBIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Não há cerceamento de defesa quando o juiz indefere diligências inúteis ou meramente protelatórias, bem como quando o feito encontra-se instruído com contexto probatório suficiente para análise da demanda, notadamente laudo pericial que traz elementos de convicção bastantes para a solução da lide.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.326.945/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 27/6/2024, sem grifo no original.)

Assim, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela prescindibilidade de produção de prova pericial, tal como busca o insurgente, esbarraria na Súmula 7 desta Corte.

No que tange à tese recursal relacionada à amplitude dos embargos, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a limitação objetiva dos embargos diante da desconstituição do título e relegou as questões de negócio a ação autônoma (e-STJ, fl. 610). A tese de ofensa ao art. 917, VI, confunde-se com a pretensão de alargar o tema em sede de embargos no caso concreto, o que igualmente exige revolvimento dos fatos e da utilidade da prova, atraindo a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, quanto à tese da recorrente de violação da boa-fé objetiva e do princípio do “*pacta sunt servanda*”, a reforma do acórdão para reconhecer validade do negócio e exigibilidade do título pressupõe reavaliação de provas e superação da conclusão pericial de falsidade (e-STJ, fls. 609-610), hipótese vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, a Corte de origem declarou prejudicado o debate de circunstâncias contratuais ante a inexistência de título (e-STJ, fl. 610).

Guardadas as peculiaridades de cada caso, confirmam-se:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. OFENSA AO ART. 492 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. UNIÃO ESTÁVEL. VIÚVA. EXTINÇÃO DE PENSÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, no qual se discute a extinção de pensão alimentícia em razão do reconhecimento de união estável da viúva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão sobre a configuração de união estável foi correta, considerando a análise das provas; (ii) saber se a decisão violou o art. 492 do CPC, proferindo decisão acerca de matéria não apreciada em primeira instância sem pedido expresso das partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

4. Não há julgamento extra petita quando o órgão julgador não desrespeitou os limites objetivos da pretensão inicial nem concedeu providência jurisdicional diversa da que fora requerida, em atenção ao princípio da congruência ou adstrição.

5. Inexiste violação dos limites da causa quando o julgador reconhece os pedidos implícitos formulados na petição inicial, não estando restrito ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair, mediante interpretação lógico-sistemática da petição inicial, aquilo que a parte pretende obter, aplicando o princípio da equidade.

6. Não é extra petita o julgado que decide questão que é reflexo de pedido deduzido na inicial, superando a ideia da absoluta congruência entre o pedido e a sentença para outorgar ao demandante a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

7. Rever as conclusões do Tribunal a quo acerca da inexistência de julgamento extra petita demandaria nova análise do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A caracterização da união estável exige a demonstração de convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição de família, conforme o art. 1.723 do Código Civil.

9. O Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que não há elementos que comprovem a união estável.

10. A pretensão recursal de reconhecimento da união estável requer reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão sobre a configuração de união estável deve observar a presença de convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 2. Não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. 3. Inexiste violação dos limites da causa quando o julgador reconhece os pedidos implícitos formulados na petição inicial, não estando restrito ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair, mediante interpretação lógico-sistemática da petição inicial, aquilo que a parte pretende obter, aplicando o princípio da equidade. 4. Não é extra petita o julgado que decide questão que é reflexo de pedido deduzido na inicial, superando a ideia da absoluta congruência entre o pedido e a sentença para outorgar ao demandante a tutela jurisdicional adequada e efetiva. 5. Não há julgamento extra petita quando o órgão julgador não desrespeitou os limites objetivos da pretensão inicial nem concedeu providência jurisdicional diversa da que fora requerida, em atenção ao princípio da congruência ou adstrição." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 492; CC/2002, art. 1.723.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.558.015/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017; STJ, REsp n. 1.454.643/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/3/2015.

(AgInt no AREsp n. 2.830.333/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE SUCESSÕES. AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA EM INVENTÁRIO DOS BENS DEIXADOS PELA ESPOSA DO FALECIDO COMPANHEIRO DA DEMANDANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO ESPECÍFICO E CENTRAL DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há que falar em violação aos arts. 489 e 1022 Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte agravante. 2. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fáticoprobatórias estabelecidas pelo v. acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, circunstância que faz incidir a Súmula 284 do STF. 4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica. 5. Não havendo adequada demonstração do dissídio jurisprudencial apresentado, o cenário atrai a inadmissibilidade do recurso especial com fundamento a alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Súmula 284 do STF. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.701.665/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/9/2022, sem grifo no original.)

Por fim, no que diz respeito à alegação de violação de dispositivo constitucional, consigno que a invocação de ofensa a dispositivos constitucionais não constitui fundamento idôneo para a interposição de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que se trata de matéria reservada à competência do STF, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 6º, 9º E 10 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial por violação a norma da Constituição Federal, pois se trata de matéria cuja competência para exame é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF/88.

2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.487.419/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024, sem grifos no original.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 15% (quinze por cento) para 16% (dezesesseis por cento).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.141.686 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0165625-5

Número de Origem:

00031469420158160101 000314694201581601013 00041977720148160101 31469420158160101
314694201581601013

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441

MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677

NELDEMAR SLEDER - PR084462

GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364

ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390

AGRAVADO : IPITANGA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : ALESSANDRA CANHETI ANGELO - PR066014

NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817

EDUARDO ADORNO VASILIO - PR078972

EVERTON FELIPE DE SOUZA - PR068403

ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026